



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000389366**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008816-02.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VIVIANE RODRIGUES SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

**AFONSO CELSO DA SILVA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1008816-02.2024.8.26.0005.

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

APELANTE: VIVIANE RODRIGUES SANTOS.

APELADO: CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

MAGISTRADO (A): Dr.(a) JULIANA NOBRE CORREIA.

VOTO: 30.650.

### ACÓRDÃO

*Apelação – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais – Alegação de negativação indevida – Sentença de improcedência – Recurso da autora.*

*Contrato de cartão de crédito – Comprovação de que a autora utilizou o cartão de crédito realizando compras, parcelamento e pagamento das faturas – Faturas encaminhadas ao mesmo endereço indicado pela autora na inicial – Regularidade do negócio jurídico existente entre as partes que restou demonstrada.*

*Faturas pagas em atraso – Incidência de juros, encargos, multa por atraso, IOF e anuidade – Regularidade das cobranças – Autora que não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar o pagamento do débito – Ausência de comprovação de negativação indevida pela ré – Ausência de falha na prestação de serviços – Requerida que agiu no exercício regular de direito – Sentença mantida.*

*Litigância de má-fé – Descabimento – Ausência de quaisquer dos requisitos do art. 80 do CPC.*

*Sucumbência exclusiva da autora.*

*Apelação improvida.*

Vistos.

Trata-se de apelação da autora visando à reforma da r. sentença proferida às fls. 190/194, cujo relatório se adota, que julgou totalmente improcedentes os pedidos iniciais.

Constou do dispositivo:

(...)

*Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos moldes do artigo 85, §2º do CPC, observando-se o disposto no artigo 98, §§ 2º e 3º do CPC. (fls. 194).*

Recorre a autora, alegando, em síntese, que deve ser invertido o ônus da prova por se tratar de relação de consumo; argumenta que a requerida não comprovou a existência da dívida, eis que os documentos juntados possuem divergências de numeração e valores; aduz que não nega a relação jurídica com a ré, contudo, nunca contratou cartão de crédito, possuindo, apenas, conta corrente; argumenta não mais possuir relação jurídica com a ré, tampouco débito; aduz que não recebeu qualquer notificação de que seria negativada; entende que o apontamento foi indevido, devendo, portanto, ser reformada a r. sentença para que sejam declarados inexistentes os débitos e condenada a requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

Foram apresentadas contrarrazões pela ré visando a manutenção do r. *decisum*; requereu, ainda seja a parte autora condenada na multa por litigância de ma-fé.

**É o relatório.**

### **1. Admissibilidade**

Recurso conhecido. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Partes legítimas e regularmente representadas. A apelação foi interposta em 11.02.2025, estando, portanto, tempestiva e isentada de preparo (fls. 57/58).

### **2. Mérito**

O recurso não merece acolhida.

O caso dos autos trata de ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos morais; a autora alega, em síntese, que foi surpreendida com a negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito efetuada pela ré; aduz que o apontamento se refere ao contrato nº. 61267389, no valor de R\$399,17, cujo vencimento se deu em 10.09.2022; afirma que desconhece a referida dívida, bem como sequer tomou conhecimento do débito; argumentou que não foi notificada acerca da negativação; requereu, portanto, a procedência da ação para que seja declarada a inexistência dos débitos e consequente exclusão do apontamento, bem como seja o réu condenado ao pagamento da indenização por danos morais no valor de R\$62.000,00 (fls. 1/30).

E em razão da inversão do ônus da prova, cabia ao réu demonstrar e provar a contratação dos serviços, bem como a legitimidade das cobranças, consoante o art. 6º, inciso VIII do CDC e art. 373, inciso II do CPC/2015.

Ademais, conforme Súmula nº. 297 do C. STJ., a legislação consumerista também se aplica às instituições financeiras: *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*.

Em contestação, o réu informou, no mérito, que a dívida se refere à inadimplência em contrato de cartão de crédito formalizado pela autora; argumenta que das faturas acostadas aos autos, enviadas ao mesmo endereço indicado pelo autora à inicial, restou demonstrado que a consumidora sempre se utilizou do cartão, efetuando compras à vista e parceladas e pagamento de faturas, não havendo que se falar em desconhecimento; aduz que o débito que originou a negativação é oriundo da fatura com vencimento em 09/2022, não paga pela autora; acrescenta que o valor diverge da negativação, eis que incidem juros e correção monetária sobre o débito; entende que a negativação decorre do regular exercício do seu direito; pugnou pela improcedência da demanda; acrescentou que sequer seria o caso de indenizar a consumidora eis que existem outras negativações preexistentes, conforme determina a Súmula nº. 385 do C. STJ.

Em réplica, a autora informou que desconhece a dívida, não tendo o requerido demonstrado, pelos documentos acostados, relação entre os valores apresentados e aqueles da efetiva negativação; aduziu, ainda, que não contratou cartão de crédito, apenas possuía conta corrente com a ré (fls. 158/183).

Após, sobreveio a r. sentença de improcedência (fls. 190/194).

Constou da fundamentação:

(...)

*No mérito, verifica-se que, embora a autora afirme desconhecer a relação contratual com a ré, há elementos nos autos que fazem prova de sua existência. A requerida acostou documentos que demonstram que a parte autora realizou contrato, com assinatura em termo de adesão, juntada de documentos pessoais e reconhecimento facial (fls. 97/99).*

*Além disso, a requerida comprovou a realização de gastos pela parte requerente, bem como histórico de débitos, o que permite inferir o regular uso do cartão de crédito e o afastamento de possíveis alegações de fraude, observados gastos que não ultrapassam o consumo de um consumidor médio (fls. 99/100).*

*Ainda, a ré demonstrou o envio de faturas ao endereço da parte autora, consoante fls. 101.*

*Diante dos elementos probatórios apresentados pela ré, esses devem ser reputados suficientes para demonstrar a possibilidade de exigência pela requerida quanto aos valores questionados pela parte autora, uma vez que restou delineada simplesmente a tentativa de recebimento de valores pela ré.*

*Quanto à alegação da autora de ausência de notificação, ressalte-se que a obrigação de providenciar a notificação sobre eventual negativação pertence ao órgão de proteção ao crédito. Segue o seguinte julgado:*

(...)

*Em vista disso, não prosperam os pedidos da parte autora, inclusive, a título de danos morais, pois a ré apenas exerceu o direito de exigir o valor objeto de inadimplemento, consoante restou demonstrado nos autos.*

*Alegações quanto ao desvio produtivo do consumidor também não merecem prosperar. Para a respectiva caracterização, exige-se a demonstração do prejuízo à eficiência na execução das tarefas produtivas da parte autora, o que não restou demonstrado, considerando que o caso ora tratado sequer ultrapassa a esfera do exercício regular do direito de cobrança.*

*A alegação de violação à LGPD também não prospera, uma vez que, embora os dados da parte autora tenham caráter pessoal, não se tratam de dados sensíveis.*

*Ademais, a inscrição em cadastro de inadimplentes de dívida regular encontra guarida no art. 7º, X da LGPD, que prevê que: “Art. 7º O tratamento de dados*

*“pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses: X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.”*

*Não restaram preenchidos os requisitos para a caracterização da denominada litigância de má-fé, uma vez que as partes apenas intentaram fazer valer as respectivas pretensões nos autos. (fls. 192/193).*

Razão assiste ao d. juízo *a quo*.

2.1 Inicialmente, restou comprovada a contratação do cartão de crédito pela parte autora, notadamente diante do termo de adesão acostado às fls. 116; ademais, ainda que no bojo da contestação, a requerida demonstrou que foi assinada a referida proposta, com cópia de documentos pessoais da parte autora e, especialmente, captura de *selfie* dentro da loja, no momento da contratação (fls. 97/99).

Outrossim, conforme constou da contestação e dos documentos acostados, foram enviadas as faturas ao endereço da autora, o mesmo indicado por ela na inicial e, daqueles documentos, é possível se extrair que houve o uso contínuo do plástico, seja através de compras em estabelecimentos, saque dos valores e pagamentos das faturas, pelo menos até aquela com vencimento em 10.09.2022 (fls. 127/130).

Nesse contexto, verifica-se que houve pagamento da fatura com vencimento em 08/2022 no valor de R\$150,89 pela autora (fls. 129 e 131/134) mas aquela com vencimento em 09/2022, no valor de R\$136,99, não foi paga (fls. 127/130). Veja-se:

# Mais!

Olá, Viviane :)  
Esta é a sua fatura de Julho, no valor de **R\$150,89**

Fatura Nº 022519208 / 93

### Minha fatura

**VENCIMENTO EM**  
10/08/2022

**VALOR TOTAL**  
R\$150,89

### Parcele sua Fatura

Veja como é simples, escolha uma das opções abaixo e pague o valor exato da parcela\*.

**18X de**  
R\$21,93

**16X de**  
R\$22,54

### Limites

**LIMITE PARA COMPRAS**  
R\$420,00

**LIMITE PARA SAQUE**  
R\$0,00

**Precisa de Ajuda?**  
**CENTRAL DE RELACIONAMENTO:**  
4003 3900 (Capitais e regiões)

### Resumo da Fatura

| TOTAL DA FATURA ANTERIOR | PAGAMENTOS E CRÉDITOS | DESPESAS E DÉBITOS | TOTAL DA FATURA |
|--------------------------|-----------------------|--------------------|-----------------|
| 150,89                   | 152,89                | 138,99             | 136,99          |

### Lançamentos, compras e saques de 28/07 a 28/08

#### DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS

| Data  | Descrição               | Crédito | Débito |
|-------|-------------------------|---------|--------|
| 28/07 | DESCONTO FATURA DIGITAL | 2,00    |        |
| 08/08 | PAGAMENTO EFETUADO      | 150,89  |        |
| 28/08 | ANUIDADE DIFERENCIADA   |         | 12,99  |

**VIVIANE SANTOS (final 4885)**

| Data  | Estabelecimento         | Valor em R\$  |
|-------|-------------------------|---------------|
| 09/04 | LOJA 6 GUIANAZES 2 5/6  | 35,00         |
| 09/04 | LOJA 03 TIGRAO MODA 5/6 | 91,00         |
|       | <b>Sub-Total</b>        | <b>126,00</b> |



### Resumo da Fatura

| TOTAL DA FATURA ANTERIOR | PAGAMENTOS E CRÉDITOS | DESPESAS E DÉBITOS | TOTAL DA FATURA |
|--------------------------|-----------------------|--------------------|-----------------|
| 136,99                   | 2,00                  | 172,58             | 309,57          |



### Lançamentos, compras e saques de 28/08 a 28/09

#### DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS

| Data  | Descrição               | Crédito | Débito |
|-------|-------------------------|---------|--------|
| 28/08 | DESCONTO FATURA DIGITAL | 2,00    |        |
| 28/09 | ANUIDADE DIFERENCIADA   |         | 12,99  |
| 28/09 | ENCARGOS CONTRATUAIS    |         | 33,59  |

#### VIVIANE SANTOS (final 4885)



| Data  | Estabelecimento         | Valor em R\$  |
|-------|-------------------------|---------------|
| 09/04 | LOJA 6 GUANAZES 2 6/6   | 35,00         |
| 09/04 | LOJA 03 TIGRAO MODA 6/6 | 91,00         |
|       | <b>Sub-Total</b>        | <b>126,00</b> |

Além disso, as demais faturas também não foram quitadas pela autora, de modo que, automaticamente, incidiriam os juros, encargos, multa por atraso, IOF e anuidade nas faturas posteriores.

Em momento algum a autora trouxe aos autos qualquer comprovante de pagamento o que, em tese, teria aptidão de afastar a legitimidade das cobranças do débito pelo requerido.

E daquelas faturas, inclusive, constam propostas de pagamento parcelado.

Repisa-se que a consumidora limitou-se a argumentar que o réu não demonstrou a origem dos débitos.

Nota-se que a negativação efetuada pelo requerido, se refere ao contrato nº. 61267389, por débito vencido em 10.09.2022, cujo valor atualizado quando da inclusão, em 25.11.2022, perfazia o montante de R\$399,17 (fls. 52).

Aquele valor é o mesmo constante da fatura com vencimento em 10.11.2022, já com incidência dos encargos pelo atraso, o que somado ao conjunto probatório dos autos demonstra se tratar do mesmo débito. Veja-se:

 **Mais!** Olá, Viviane :) Esta é a sua **fatura de Outubro**, no valor de **R\$399,17**

**Minha fatura**  
 VENCIMENTO EM 10/11/2022  
 VALOR TOTAL R\$399,17

**Parcele sua Fatura**  
 Veja como é simples, escolha uma das opções abaixo e pague o valor exato da parcela\*.  
 18X de R\$60,56      16X de R\$62,07

**Limites**  
 LIMITE PARA COMPRAS R\$300,00      LIMITE PARA SAQUE R\$0,00

**Precisa de Ajuda?**  
 CENTRAL DE RELACIONAMENTO:  
 4003 3900 (Capitais e regiões metropolitanas)

Fatura Nº 02361984-46 / 53

| Empresa             | SAO PAULO   |            |            |           |           |            |             |
|---------------------|-------------|------------|------------|-----------|-----------|------------|-------------|
| LUIZACRED/LUIZACRED |             |            |            |           |           |            |             |
| Contrato no         | Data Debito | Inclusao   | Exibicao   | Suspensao | Revogacao | Exclusao   | Valor (R\$) |
| 005006068200000     | 11/11/2020  | 02/12/2020 | 27/12/2020 |           |           | 29/05/2024 | 245,45      |

Neste diapasão, tendo em vista que a autora não se desicumbiu de seu ônus probatório, não há como se presumir que houve falha na prestação dos serviços pela instituição financeira ré, devendo a r. sentença ser mantida por seus próprios fundamentos.

A negativação do o nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, decorre do exercício regular de direito da requerida; isso porque existiam faturas em atraso e os débitos são legítimos.

Ainda que assim não fosse, e não tivesse sido demonstrada a regularidade da contratação e do débito, a parte autora não faria jus à indenização por danos morais.

Isso porque ela possui outras negativas preexistentes em seu nome (fls. 117/118), o que também afastaria a indenização pretendida, conforme entendimento sumulado pelo C. STJ. através do enunciado nº. 385, *in verbis*: *Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.*

Nesse sentido:

*BANCÁRIOS – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais – Sentença de procedência – Incidência do CDC, artigo 6º, VIII e NCPC, art. 373, II – Alegação de negativação de débito decorrente de fatura de cartão de crédito paga – Não ocorrência – Inscrição do nome em cadastro de devedores que decorre de débito posterior – Comprovante juntado pela autora que se refere a fatura diversa – Débito exigível – Inscrição do nome em cadastro de devedores mantidos por órgãos de proteção ao crédito – Regularidade – Exercício regular de direito do credor (CC, art. 188, I) – Dano moral inexistente – Indenização indevida – Ação improcedente – Decaimento invertido – Sentença substituída – Recurso provido. (Apelação Cível nº. 1052657-85.2021.8.26.0576, 37ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, j. em 02.05.2022).*

*AÇÃO DE COBRANÇA. Estorno indevido. Sentença que julgou improcedente o pedido inicial. CONTRATOS BANCÁRIOS. Operações de pagamentos canceladas. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC. Contratação incontroversa. Autor que não trouxe aos autos qualquer indício das operações contestadas. Ônus de provar o fato constitutivo de*

*seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Estatuto Processual Civil, do qual, a toda evidência, não se desincumbiu. Recurso não provido. (Apelação Cível nº. 1018162-73.2021.8.26.0007, 37ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Marcos Gozzo, j. em 16.01.2023).*

Daí porque não há que se falar em declaração de inexistência dos débitos ou condenação do réu na indenização por danos morais, mantida, na íntegra, a r. sentença.

2.2. Por fim, o pedido formulado em contrarrazões para que a autora seja condenada ao pagamento de multa por litigância de má-fé não merece prosperar.

Isso porque a sua configuração exige o enquadramento da conduta da parte em uma das figuras previstas no CPC:

*Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:*

*I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;*

*II - alterar a verdade dos fatos;*

*III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;*

*IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;*

*V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;*

*VI - provocar incidente manifestamente infundado;*

*VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.*

E na hipótese dos autos não há que se falar em conduta dolosa da parte autora no curso da presente demanda, tampouco que tenha alterado a verdade dos fatos.

Conforme já explicitado, a autora pretendeu a declaração de inexistência dos débitos e condenação em danos morais por entender que aquele apontamento era indevido, acreditando possuir o direito, o que não configura, *de per si*, conduta dolosa ou tentativa de alterar a verdade dos fatos, ainda que seus pedidos tenham sido julgados improcedentes; não há, pois, que se falar em aplicação de multa por litigância de má-fé.

Fica mantida a sucumbência exclusiva da parte autora que deverá arcar com a integralidade das custas e despesas processuais; os honorários advocatícios ficam majorados para 15% sobre o valor atualizado da causa, já considerados os recursais e observada a gratuidade concedida na origem.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

**AFONSO CELSO DA SILVA**

**Relator**  
(assinado digitalmente)